



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.002249/97-88
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.645
RECURSO Nº : 128.291
RECORRENTE : CONCIVIL CONSTRUTORA INCORPORADORA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

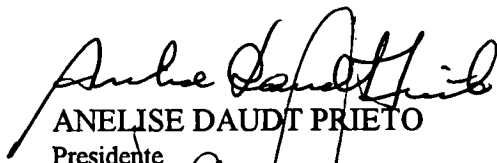
DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

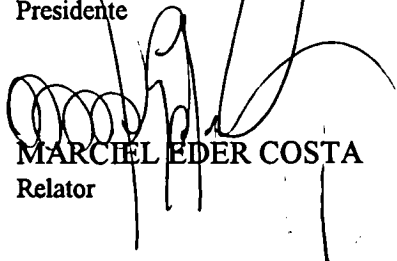
É nulo o lançamento de ofício que não contempla os requisitos determinados em legislação. Vedado o saneamento que resulta em prejuízo ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.291
ACÓRDÃO Nº : 303-31.645
RECORRENTE : CONCVIL CONSTRUTORA INCORPORADORA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de contestação de cobrança da multa por atraso na entrega da DCTF, relativa aos períodos Dezembro de 1994 a Dezembro de 1995.

A Divisão de Tributação da DRF/SP/SUL indeferiu a solicitação em tela em despacho decisório exarado as folhas 39 a 41, determinando a emissão de notificação de lançamento para cobrança da multa por atraso na entrega das DCTFs, intimando a Recorrente.

Intimada, apresentou tempestivamente através do seu representante legal impugnação, arguindo em síntese:

1) Preliminarmente o descumprimento da formalidade prevista no inciso IV, do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, que consiste em constar da notificação o número da matrícula da autoridade expedidora e que o referido artigo indica como competente para emissão da notificação o Chefe do Órgão, entendo ser este a pessoa do Delegado da Jurisdição da Recorrente e não o Chefe da Arrecadação, configurando a nulidade da autuação.

2) No mérito, destaca o caráter não indenizatório e sim punitivo da penalidade aplicada, requerendo a sua exclusão com base no artigo 138 CTN, sob a alegação da apresentação espontânea das DCTFs. Respalda sua pretensão citando jurisprudência e doutrina.

3) Ressalta que o autor do despacho decisório de folhas 39 a 41 reconhece como excessiva a penalidade imposta, assemelhando-se a um verdadeiro confisco, sendo ilegal e imoral.

O julgamento proferido pela DRJ de São Paulo considerou procedente o lançamento, proferindo a seguinte ementa:

“ENTREGA DE DCTF FORA DO PRAZO - A apresentação de DCTF fora do prazo estabelecido pela legislação em vigor sujeita a contribuinte ao recolhimento da multa prevista no artigo 11,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.291
ACÓRDÃO Nº : 303-31.645

parágrafo 3º do Decreto-lei nº 1.968/82, não se aplicando ao caso o instituto da denúncia espontânea.”

Não confortável com a decisão proferida, apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes.

Efetuiu depósito recursal conforme guia constante à folha de nº 73.

Nos termos do acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, folhas 80/84, o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que instrua o processo com ato legal ou portaria que tenha conferido poderes ao chefe da Divisão de Arrecadação para assinar a referida Notificação de Lançamento, posteriormente oferecendo a Recorrente oportunidade para manifestar-se acerca do resultado desta diligência.

A Recorrente através de petição que protocola em 09 de dezembro de 2002, com fulcros no artigo 7º da Lei 10.426/02 e Ato Declaratório Interpretativo expedido pela SRF de nº 10, que a Recorrida possa ser contemplada com penalidade mais benéfica caso lhe seja negado provimento ao recurso voluntário que pleiteia o afastamento da multa por entrega de DCTF's fora do prazo.

A repartição de origem atende à diligência com a juntada de cópia da Portaria 0800/P-nº 413 de 11/07/1997, Portaria 13805 de 24/08/1997, respectivas publicações, folhas 97/99.

Regularmente intimado do atendimento da diligência, a Recorrente se manifestou de forma tempestiva, aduzindo em síntese: Que a referida diligência não logrou afastar o suscitado em preliminar recursal, pois, em que pese que o servidor que firmou a notificação que ensejou a presente contenda tenha competência para o referido ato, permanece as irregularidades apontadas no lançamento, devendo ser declarado nulo, por força do artigo 11, inciso IV do Decreto nº 70.235/72 e IN/SRF nº 94 de 24/12/1997. Reitera as razões de mérito apresentadas na peça recursal e subsidiariamente o uso do benefício trazido pela Lei 10.426/02 e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 10/02.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.291
ACÓRDÃO Nº : 303-31.645

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência tributária realizado em lançamento suplementar, tendo em vista, que a Recorrente o efetuou de forma regular e tempestiva os pagamentos relativos aos débitos declarados em DCTF.

De acordo com o disposto nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997, tem-se que:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.291
ACÓRDÃO Nº : 303-31.645

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.”

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que deve-se de ofício declarar a nulidade do lançamento que tiver sido constituído em desacordo com o disposto do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Observa-se que o documento de constituição do lançamento juntado às folhas 42 e 43 não atendem ao disposto da IN/SRF 94 de 24/12/1997 no que dispõem os incisos VI e VII do seu artigo 5º.

Em que pese a decisão de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente informe a portaria ou ato legal que tenha delegado poderes ao chefe da Divisão de Arrecadação. Sr. Antônio Domingues Pereira Filho, para assinar a referida Notificação de Lançamento e seu número de matrícula, esta não poderá sanar as irregularidades constantes do lançamento, pois, estas somente poderão ser sanadas se resultarem em prejuízo para o contribuinte ou quando não influenciarem na solução do litígio.

Portanto, temos como possibilidade para saneamento destas omissões o estabelecimento de dois requisitos, de forma alternativa e não conjunta: - (a)- que a irregularidade resulte em prejuízo para o contribuinte, o que não ocorre, pois, a irregularidade para o caso em tela beneficia ao contribuinte; b)- Quando não influenciarem na decisão do litígio, assim sendo, não poderá ser saneada, pois, se assim proceder, a decisão do litígio será influenciada.

As conclusões do parágrafo acima são extraídas da interpretação do artigo 60, do Decreto 70.235/72, o qual transcrevemos *in tontum*:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.291
ACÓRDÃO Nº : 303-31.645

Desta forma, entendo que não existe possibilidade para saneamento das irregularidades apontadas nos incisos VI e VII, do artigo 5º da IN/SRF 94 de 24 de dezembro de 1997, em que ter se procedido desta forma em diligência.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, acatando a preliminar arguida, determinando a nulidade do lançamento realizado de forma suplementar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004



MARCIEL EDER COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13805.002249/97-88
Recurso nº: 128291

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31645.

Brasília, 25/01/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em